

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.18.....

.....

§ 26 Na apuração da receita bruta auferida no mês na forma do *caput* e dos §§1º, 2º e 3º deste artigo, excluem-se os valores relativos à venda do pão-do-dia, assim entendido os pães, panhocas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente ao consumidor final.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nobre deputada Vanessa Grazziotin, apresentou essa proposição na Legislatura passada. Entretanto, devido ao encerramento da Legislatura sem que houvesse a tramitação conclusiva do Projeto de Lei Complementar, o mesmo foi arquivado. Em razão de sua eleição para o Senado Federal solicitei o desarquivamento da matéria para reapresentá-la e, assim, render minhas homenagens à parlamentar pelo mérito da iniciativa do PLP.

A iniciativa em apresentar esse PLP visa permitir a redução do preço do pão e facilitar o acesso a este alimento pela população carente.

Faz-se oportuno registrar que o consumo de pão no Brasil é de 33,5 kg anuais por pessoa e representa metade da porção recomendada por organismos de alimentação como a Organização Mundial de Saúde (OMS) que recomenda a quantidade de 60 kg/per capita/ano e da FAO – Food Agricultural Organization – 50 kg/per capita/ano. O consumo de pão no Brasil está estável desde 1997.

Destaque-se que o setor de panificação é composto por 150 mil pequenos empresários em 63 mil empresas e a mão-de-obra direta empregada pelo setor é de 730 mil trabalhadores.

Faz-se necessário um estímulo ao setor para que, com a redução da tributação, mais pessoas possam consumir o alimento mais básico já produzido pela humanidade. A exclusão da venda do pão-do-dia assim considerados os pães, panhocas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente ao consumidor final, permitirá uma redução no preço do produto atendendo aos segmentos menos favorecidos da população.

Lembramos que o pão-do-dia não é tributado pelo Imposto sobre produtos Industrializados – IPI, por não ser considerado como produto industrializado na forma do Regulamento do IPI.

A renúncia fiscal decorrente será compensada com o atendimento a população de baixa ou nenhuma renda de forma direta no combate a fome. Trata-se na verdade de uma ação social.

Certos de que esta iniciativa tem grande impacto na melhoria da alimentação da população mais carente solicitamos a especial atenção dos nobres colegas para a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

Deputado **Raimundo Gomes de Matos**
PSDB/CE